

## ARQUITECTURA CONSTITUCIONAL E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO, O CASO PORTUGUÊS (\*)

José Noronha Rodrigues

### Palavras-chave

Constituição, Revisão Constitucional, Integração, Comunidade Europeia, União Europeia, Portugal

### Keywords

Constitution – Constitutional Revision – Integration – European Union – Portugal.

### Biografia

Doutorando em Direito na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), Mestre em Relações Internacionais, DEA em Direito da União Europeia e Assistente de Direito na Universidade dos Açores.

### RESUMO

Com meio século de existência, o processo de integração europeu/União Europeia encontra-se, actualmente, numa nova encruzilhada. Contudo, hoje, parece-nos inquestionável, que a integração europeia é um processo irreversível. Creio que laboramos neste sentido nos últimos cinquenta anos, de Paris a Nice. Portugal, por via das sucessivas revisões Constitucionais, conseguiu acompanhar e adaptar a sua arquitectura Constitucional ao processo de integração europeu.

### ABSTRACT

With half a century of existence, the process of European integration/European Union is nowadays at a new crossroad. However, today it seems unquestionable that the European integration is an irreversible process. I believe that we have been making efforts in this sense in the last fifty years, from Paris to Nice. Portugal through successive Constitutional reviews has managed to accompany and adapt its Constitutional framework to the process of European integration.

### SUMÁRIO

I Introdução. – II. A Constituição Portuguesa de 1976. – III. Arquitectura Constitucional e o Processo de Integração Europeia. – IV. Conclusão.

## I – INTRODUÇÃO

Com meio século de existência, o processo de integração europeu/União Europeia encontra-se, actualmente, numa nova encruzilhada. Contudo, hoje, parece-nos inquestionável, que a integração europeia é um processo irreversível.

Parafraseando Jean Monnet, “a Europa não se fará de um só golpe; ela far-se-á por realizações concretas criando, em primeiro lugar, uma solidariedade de facto”. Creio que laboramos neste sentido nos últimos cinquenta anos, de Paris a Nice<sup>1</sup>. E, creio que vencemos com êxito esta primeira fase de integração. Porém, não nos iludamos, pois novas batalhas se avizinham e novos recrutamentos se exigem para sairmos, de igual modo, vitoriosos nesta segunda fase de integração – a da Constituição Europeia.

Temos consciência de que muitos “velhos do Restelo”, “eurocépticos” e/ou, “apocalistas da desgraça”, foram recrutados para esta cruzada pela Europa. Contudo, o exército europeu de 550 milhões de pessoas, certamente, saberá aniquilar os fáceis argumentos destes indivíduos e, concomitantemente, saberá traçar o futuro rumo da Europa do século XXI. Concluiremos, brevemente, assim esperamos, que esta tão apregoada “encruzilhada”, não passe de uma pequena pausa para respirarmos, a primeira menopausa dos cinquenta, uma indecisão momentânea dos Estados-membros no processo de integração.

O objecto deste estudo, todavia, não incidirá sobre a segunda fase de integração. Cingir-nos-emos, unicamente, à primeira fase de integração (Roma a Nice). Porquanto, analisaremos, pelo prisma das sucessivas revisões constitucionais<sup>2</sup>, a arquitectura constitucional portuguesa<sup>3</sup> e como ela acompanhou e/ou se adaptou

1 A União Europeia tem como uma das fontes primárias os seguintes Tratados: Tratado de Paris (18 de Abril de 1951); Tratado de Roma (25 de Março de 1957); Tratado de Fusão (8 de Abril de 1965); Acto Único Europeu (17 de Fevereiro de 1986); Tratado de Maastricht (7 de Fevereiro de 1992); Tratado de Amesterdão (2 de Outubro de 1992); Tratado de Nice (26 de Fevereiro de 2001); Projecto de Tratado que institui uma Constituição para Europa (20 de Junho de 2003); e, finalmente, Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (29 de Outubro de 2004). Realçar, ainda, que a 17 de Dezembro de 2007, vinte e sete Estados-membros assinaram o Tratado de Lisboa, mormente, este não tenha ainda sido ratificado por todos os Estados-membros.

2 Cfr. A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, e 1/2004, de 24 de Julho, e última 1/2005, de 12 de Agosto.

3 CUNHA, Paulo Ferreira da.: “Introdução Constitucional à “Constituição” Europeia”, in <http://www.hottopos.com/videtur23/pfcunha.htm>: “ (...) [há] dois tipos de Constituição: a natural, histórica, aberta, evolutiva, não codificada, mas que pode ser compilada, como foram as Ordenações, e como é a Constituição do Reino Unido ainda hoje (a do constitucionalismo natural), e a artificial, voluntarista, utópica, codificada (a do “constitucionalismo moderno”), como a maioria das Constituições modernas,

para o processo de integração europeu.

Portugal, país situado no extremo sudoeste da Europa, na “cauda da Europa” como designam alguns autores, esteve, durante muitos séculos, de costas voltadas para a Europa, direccionando-se para o Atlântico. O derrube da ditadura<sup>4</sup>, a 25 de Abril de 1974, e a democratização do regime, permitiram que Portugal redefinisse a sua geoestratégia, no que concerne à Europa.

A integração europeia passou a ser uma prioridade a ponto de, a 28 de Março de 1977, termos solicitado a adesão à ora arcaica Comunidade Económica Europeia. Almejávamos, na altura, acabar com o isolamento ostracizante que Portugal vivia no contexto internacional e, simultaneamente, beneficiar de ajuda externa (económico-financeira e/ou de cooperação política) capaz de consolidar o regime democrático, bem como, reorganizar e/ou relançar a economia portuguesa, entretanto falida com o longo processo da Guerra Colonial<sup>5</sup> e, com o fim do Império Colonial Português.<sup>6</sup> Referimos que Portugal esteve, durante largos anos, de costas voltadas para a Europa. Consequentemente, a Constituição da República Portuguesa de 1976, desabrochada com a Revolução dos Cravos, não plasmou, de igual modo, nenhum preceito constitucional referente a Europa<sup>7</sup>, “(...) [de] resto sempre sujeitas a revisões aquando de cada mudança política, e à pura e simples revogação e substituição ao virar da esquina de cada revolução.” [Naturalmente que a nossa Constituição insere na segunda modalidade] (...) [Sendo esta] a mais alta expressão do Direito e da Política numa sociedade (...) é a síntese das relações de poder, a máxima regra de produção do Direito, a *forma* da sociedade, e, classicamente era vista como “as muralhas” que defendem a *Pólis*.”

4 Para melhor desenvolvimento sobre esta matéria, vide PALMEIRA, José, in [http://www.draedm.minagricultura.pt/draedm/centrodocumentacao/revista\\_pdf/24.J.Palmeira.pdf](http://www.draedm.minagricultura.pt/draedm/centrodocumentacao/revista_pdf/24.J.Palmeira.pdf) :

“(…) [pese] embora o regime autoritário e o colonialismo, Portugal não era um país isolado antes de 1974. Foi membro fundador da Organização do Tratado do Atlântico Norte (1949), da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico e da Associação Europeia de Comércio Livre (1960). Tinha mesmo, em 1972, celebrado um acordo de comércio com a Comunidade Económica Europeia. A democratização do regime abriu a Portugal as portas do Conselho da Europa (1976) e a integração nas Comunidades Europeias (1986). Com a descolonização (1975), o País deixou de ser censurado nas Nações Unidas – onde entre 1960 e 1973 tinha sido objecto de 173 condenações – e passou à posição inversa de reclamar apoio internacional à autodeterminação de Timor-Leste (ocupado pela Indonésia em 1975), desiderato que veio a ser alcançado após o termo da Guerra-fria (1989/1991), em 2002. (...)”.

5 Não podemos esquecer que esta Guerra Colonial durou entre 1961-1974.

6 Este Império Colonial Português desmoronou-se entre 1974-1975.

7 Porém, apesar de, não ter plasmado no texto Constitucional nenhum preceito referente a Europa, consagrou algumas normas fundamentais que fazem parte do chamado “*Acqui Comunitário*”, Neste âmbito, vide a Constituição da República Portuguesa, de 1976: Artigo 1.o (República Portuguesa) Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e Solidária; Artigo 2.o (Estado de direito democrático) A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação

nenhuma Constituição é perfeita, pode ser sempre melhorada ou actualizada, pode ser mais ou menos aproximada da última expressão da vontade popular (...)”.<sup>8</sup>. Existe em Portugal – como em qualquer outro país – uma relação constante entre história política [regime ditatorial que vivíamos na altura] e história constitucional [Constituição República Portuguesa, de 1976]. Por um lado, aqui como por toda a parte, são os factos decisivos da história política que, directa ou indirectamente, provocam o aparecimento das Constituições, a sua modificação ou a sua queda (...).”<sup>9</sup> Porém, os nossos deputados constituintes, tiveram o bom senso, como que acautelando o futuro, de introduzir no texto Constitucional de 1976, “ (...) mecanismos de alteração das suas normas<sup>10</sup>, (...) [de forma a que, estas pudessem]

---

dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa. Artigo 3.o (Soberania e legalidade) (...) 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática; Artigo 7.o (Relações internacionais) 1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.”

8 MIRANDA, Jorge, “Constituição e Cidadania”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p.34.

9 MIRANDA, Jorge.: “A Constituição e a Democracia Portuguesa” in, <http://www.25abril.org/docs/congresso/democracia/01.01-Jorge%20Miranda.pdf> , p.1.

10 Neste âmbito vide, a Constituição República Portuguesa de 1976: “(...) Art. 286º (Competência e Tempo de Revisão) 1.A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão. 2.A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções. (...) Art. 287. (Iniciativa de Revisão) 1.A iniciativa de revisão compete aos Deputados.2.Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias. (...) Art.288. (Aprovação e Promulgação) 1.As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.2.As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.3.O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão. (...) Art.289. (Novo Texto da Constituição) 1.As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.2.A Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão. (...) Art. 290. (Limites Materiais da Revisão) As leis de revisão constitucional terão de respeitar: a) a independência nacional e a unidade do Estado; b) a forma republicana de governo; c) a separação das igrejas do Estado; d) os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais; f) o princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eliminação dos monopólios e dos latifúndios; g) a planificação democrática da economia; h) o sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional; i) o pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática; j) a participação

adaptar às novas realidades sociais (...) [,] políticas [, culturais, económicas, internacionais, entre outras].”<sup>11</sup>

Pelo exposto, propomo-nos analisar nos pontos seguintes do presente ensaio a arquitectura Constitucional Portuguesa, pelo prisma das revisões constitucionais, face ao processo de integração europeia.

## II – A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976

Com a Revolução dos Cravos, “[a] 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista. Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa. A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país. A Assembleia Constituinte<sup>12</sup> afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno. A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a (...) Constituição da República Portuguesa.”<sup>13</sup> das organizações populares de base no exercício do poder local; k) a separação e a interdependência dos órgãos de soberania; l) a fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas; m) a independência dos tribunais; n) a autonomia das autarquias locais; o) a autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira; (...) Art. 291. (Limites Circunstanciais da Revisão) Não pode ser praticado nenhum ato de revisão constitucional na vigência do estado de sítio ou de estado de emergência.”

11 PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer.: “A revisão constitucional na obra Constituição e Cidadania de Jorge Miranda” in, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_79/recensoes/SamanthaMeyer.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_79/recensoes/SamanthaMeyer.htm)

12 Eleita a 25 de Abril de 1975, e, praticamente, um ano depois concluiu os seus trabalhos, precisamente, a 2 de Abril de 1976. Vinte e três dias depois, entra em vigor, a 25 de Abril de 1976, a Constituição da República Portuguesa.

13 Cfr. Preâmbulo da Constituição da República Portuguesa, 1976; Neste âmbito, vide, também, MIRANDA, ob. cit., A Constituição e a Democracia ..., p. 2: “ (...) I – A Constituição de 1976 é a mais vasta e a mais complexa de todas as Constituições portuguesas – por receber os efeitos do denso e heterogéneo processo político do tempo da sua formação, por aglutinar contributos de partidos e forças sociais em luta, por beber em diversas internacionais ideológicas e por reflectir (como não podia deixar de ser) a anterior experiência constitucional do país”.

Esta Constituição entrou em vigor a 25 de Abril de 1976, e, alguns meses mais tarde, precisamente a 14 de Julho de 1976, entrou em funcionamento “(...) o sistema de órgãos de soberania (...) [dando] início [à] democracia institucionalizada.”<sup>14</sup>

A Constituição de 1976, “ (...) [é] uma Constituição-garantia e, simultaneamente, uma Constituição prospectiva. Tendo em conta o regime autoritário derrubado em 1974 e as tentativas de implantação de nova ditadura, ainda que de sinal oposto, de 1975, é uma Constituição muito preocupada com os direitos fundamentais dos cidadãos e dos trabalhadores e com a divisão do poder [15]. Mas, surgida em ambiente de ruptura com o passado próximo e em que tudo parecia possível, procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva, participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia”<sup>16</sup>

Abster-nos-emos, naturalmente, de abordar o ordenamento jurídico-constitucional de 1976. Todavia, convém referenciar<sup>17</sup>, alguns artigos que foram sujeitos a posteriores alterações, de forma a que possamos compreender a arquitectura Constitucional Portuguesa e a sua evolução constitucional face ao processo de integração europeu. A Constituição da República Portuguesa de 1976, teve o mérito de, como já referimos, consagrar alguns “mecanismos de alteração das

14 MIRANDA.: ob. cit., A Constituição e a Democracia ..., p.2.

15 Idem, p.3: “(...) II – Como marcas de originalidade (ou de relativa originalidade) da Constituição apontem-se: – O dualismo complexo das liberdades e garantias e de direitos económicos, sociais e culturais e o enlace entre eles operado, designadamente pelo art. 17º; – A constitucionalização de novos direitos e da vinculação das entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias; – A recepção formal da Declaração Universal dos Direitos do Homem enquanto critério de interpretação e integração das normas sobre direitos fundamentais; – A perspectiva universalista traduzida no princípio da equiparação de direitos de portugueses e estrangeiros, nas garantias da extradição e da expulsão, na previsão do estatuto de refugiado político e, após 1982, na assunção do respeito dos direitos do homem como princípio geral das relações internacionais; – O apelo à participação dos cidadãos, associações e grupos diversos nos procedimentos legislativos e administrativos; – O tratamento sistemático prestado às eleições, aos partidos, aos grupos parlamentares e ao direito de oposição; – A redobrada preocupação com os mecanismos de controlo recíproco dos órgãos de poder e a constitucionalização do *Ombudsman* (o Provedor de Justiça); – A coexistência de semipresidencialismo a nível de Estado, sistema de governo parlamentar a nível de regiões autónomas e sistema directorial a nível de municípios; – O sistema abrangente de fiscalização da constitucionalidade – concreta e abstracta, de acção e de omissão, preventiva e sucessiva – e o carácter misto de fiscalização concreta, com competência de decisão de todos os tribunais e recurso, possível ou necessário, para a Comissão Constitucional, primeiro, e depois para o Tribunal Constitucional. “

16 MIRANDA.: ob. cit., Constituição e Cidadania, p.145.

17 Por serem em número considerável, estes artigos serão referenciados em nota de rodapé. É fundamental, para que consigamos, compreender a Arquitectura Constitucional Portuguesa e o Processo de Integração Europeu que comparemos a Constituição de 1976 com o texto Constitucional produzido com as sucessivas revisões Constitucionais. Como é óbvio não iremos referenciar todos os artigos, apenas, sublinharemos os mais importantes no processo de integração europeu.

suas normas”<sup>18</sup>. Assim, esta pode ser alterada e/ou modificada de cinco formas: a) A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão; b) A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções; “ (...) [ c) por] emenda à constituição (alteração formal) [; d)] (...) pela interpretação do seu texto [; e/ou e) ] (...) por decisões dos Tribunais Constitucionais”<sup>19</sup>. Portugal preferiu ajustar a sua arquitectura Constitucional ao processo de integração europeu, por via de sucessivas revisões constitucionais, “(...) [naturalmente], uma Constituição, como lei, pode ser aperfeiçoada e deve-se evitar o imobilismo. E, de resto, ainda que não haja revisões formais uma Constituição evolui por força da interpretação, da prática e das decisões dos tribunais. Tudo está em que as revisões sejam realizadas na base da experiência, em tempo razoável à luz do dia, com equilíbrio e procurando aumentar, e não diminuir, os consensos inerentes às soluções constitucionais. Tudo depende ainda da destriça entre aquilo que é permanente e aquilo que é conjuntural, entre aquilo que deve constar da lei fundamental e aquilo que deve pertencer às leis ordinárias, entre aquilo que dá identidade à Constituição e ao regime e aquilo que é acessório.”<sup>20</sup>

### III – ARQUITECTURA CONSTITUCIONAL E O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO EUROPEU

A 28 de Março de 1977<sup>21</sup>, Portugal<sup>22</sup> apresentava a sua candidatura<sup>23</sup> de

18 Vide artigo 286º a 291º da Constituição da República Portuguesa.

19 PFLUG.: ob. cit.

20 MIRANDA.: ob. cit., Constituição e Cidadania, p.190.

21 BUSTAMANTE, Rogelio Pérez, COLSA, Juan Manuel Uruburu.: *A História da União Europeia*, Coimbra, Coimbra editora, 2004, p. 140 “(...) [a] Espanha apresenta a sua candidatura a 27 de Julho de 1977.

22 Portugal apresenta a sua candidatura de adesão à Comunidade Económica Europeia num período conturbado. É assinado, em Abril de 1965, o tratado de fusão dos executivos da CECA, da CEE e da Euratom. Em Janeiro de 1972, Dinamarca, Irlanda, Noruega e Reino Unido assinam a adesão às Comunidades Europeias. Em referendo, a Noruega “chumba” a adesão. Em Janeiro de 1973, dá-se a primeira adesão às Comunidades, com a entrada Dinamarca, Irlanda e Reino Unido. Entra em vigor, neste mesmo ano o Acordo de Comércio Livre com Áustria, Suíça, Portugal e Suécia. Em Janeiro de 1975, é decidido que os deputados ao Parlamento Europeu devem ser eleitos por sufrágio universal. Em Março de 1979, entra em vigor o Sistema Monetário Europeu, para evitar grandes flutuações das taxas de câmbio entre as moedas dos países da CEE. Em Janeiro de 1981, dá-se o segundo alargamento com a entrada da Grécia.

23 SOARES, Mário.: excerto da alocução, 11 de Março de 1977, in [http://www.ciejd.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p\\_sub=4&p\\_cot\\_id=339&p\\_est\\_id=872](http://www.ciejd.pt/pls/wsd/wsdwcot0.detalhe?p_sub=4&p_cot_id=339&p_est_id=872) :

“(…) Em primeiro lugar desafio para Portugal, pois não ignoramos de modo algum as nossas fraquezas

adesão<sup>24</sup> à Comunidade Económica Europeia.<sup>25</sup> Na altura, precisamente três dias antes, esta Comunidade comemorava o seu vigésimo aniversário. Porém, só passados nove anos<sup>26</sup>, Portugal é aceite, oficialmente, como membro de pleno direito, como o décimo segundo Estado-membro da Comunidade Europeia.<sup>27</sup> Um mês mais tarde,

nem as nossas actuais dificuldades. Desafio também para a Europa, pois, ao bater-lhe à porta, sentimos que exprimimos a dimensão europeia das mudanças políticas e sociais ocorridas ou em curso no Sul da Europa. Ignorar esta realidade nova só iria aumentar as diferenças que separam ainda, em termos económicos, esta Europa do sul da Europa do norte, com todos os perigos de desintegração e de ruptura para a Europa, a longo prazo (...).”

24 Cfr. artigo 237º do Tratado de Roma «Qualquer Estado europeu pode pedir para se tornar membro da Comunidade. Dirigirá o respectivo pedido ao Conselho, o qual se pronunciará por unanimidade, depois de ter consultado a Comissão e após parecer favorável do Parlamento Europeu, que se pronunciará por maioria absoluta dos membros que o compõem. As condições de admissão e as adaptações do presente Tratado dela decorrentes serão objecto de um acordo entre os Estados-membros e o Estado peticionário. Tal acordo será submetido a ratificação de todos os Estados contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.”

25 ENTERRÍA, Eduardo Garcia de, TIZZANO, António, GARCIA, Ricardo Alonso.: “Codigo de la Union Europea”, Madrid, editorial Civitas, S.A. Primera edivión, 1996, p.171, vide, o Preâmbulo do Tratado Constitutivo de la Comunidad Europea: “ (...) Resueltos a sentar las bases de una unión cada vez más estrecha entre los pueblos europeos [;] Decididos a asegurar, mediante una acción común, el progreso económico y social de sus respectivos países, eliminado las barreras que dividen Europa [;] Fijando como fin esencial de sus esfuerzos la constante mejora de las condiciones de vida y de trabajo de sus pueblos [;] Reconociendo que la eliminación de los obstáculos existentes exige una acción concertada para garantizar un desarrollo económico estable, un intercambio comercial equilibrado y una competencia leal [;] Preocupados por reforzar la unidad de sus economías y asegurar su desarrollo armonioso, reduciendo las diferencias entre las diversas regiones y el retraso de las menos favorecidas [;] Deseosos de contribuir, mediante una política comercial común, a la progresiva supresión de las restricciones a los intercambios internacionales [;] Pretendiendo reforzar la solidaridad de Europa con los países de Ultramar y deseando asegurar el desarrollo de su prosperidad, de conformidad con los principios de la Carta de las Naciones Unidas [;] Resueltos a consolidar, mediante la constitución de este conjunto de recursos, la defensa de la paz y la libertad e invitando a los demás pueblos de Europa que participan de dicho ideal a asociarse a su esfuerzo [;] Han decidido crear una Comunidad Económica Europea (...)” A 25 de Março de 1957, dá a assinatura do Tratado de Roma, que institui a Comunidade Económica Europeia, conhecido, também, pelas siglas (C.E.E). Este entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1958 e foi criado por tempo indeterminado.

26 A 1 de Janeiro de 1986.

27 FERREIRA, Luiz Gonzaga.: *Portugal e as Comunidades Europeias – Do 25 de Abril ao pedido de adesão*, Lisboa, ed. Vega, 2001, p. 482/483: “(...) Em 77 culminava o «período de transição» do primeiro alargamento, marcado pela adesão efectiva do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca em Janeiro de 1973. Esse ano de 77 distinguia-se ainda pelo mencionado aniversário do Tratado de Roma, precedido que haviam sido pelo de Paris, documento fundamental que abria espaço à concepção comunitária da Europa. Tomava significado particular aos olhos de muitos observadores em Bruxelas a circunstância de nesse preciso ano de 77, em que se concluíra uma fase da construção europeia, se perfilhar no horizonte do continente uma outra etapa cujas perspectivas e impacte não se logravam descortinar em



a 17 de Fevereiro de 1986, dá-se a primeira revisão das três Comunidades, com o Acto Único Europeu<sup>28</sup>. Estas Comunidades eram, já na altura, tal como hoje, um modelo integração *sui generis*, discutível sem dúvida, mas, simultaneamente, almejado por, praticamente, quase todos Estados Europeus, a tal ponto que, a Comunidade Europeia “(...) [I] União Europeia não podia concentrar-se apenas nas questões de aprofundamento. Competia-lhe também responder aos países que lhe batiam à porta”<sup>29</sup>.

Após o conturbado período de pré-adesão (1977/1986), “(...) seguiu-forma adequada, dada a natureza dos agentes que se aprontavam a entrar em cena. Surgia aí, com aparente maior incidência que para o primeiro, o espectro do dilema alargamento/aprofundamento. Ao contrário das celebrações do décimo aniversário em que Emanuele Gazzo, presente no Capitólio de Roma, pudera escrever: «Durante estes dez anos de existência, a Europa não conheceu crise económica e nem mesmo uma verdadeira recessão económica no seu conjunto. Que se passará se uma situação de crise económica grave se produz?» A crise batera à porta com as imposições da OPEP e obrigara à revisão de muitos critérios, o primeiro de todos com as implicações que tal comportava, consistindo na reconversão do aparelho industrial para a conservação de energia. Sectores específicos cruciais para a CEE, a exemplo do da siderurgia, por igual atravessavam séria crise e reclamavam políticas novas. Nas comemorações do vigésimo aniversário escrevia-se que um novo olhar se revelava necessário, na condição de se não esquecer as razões profundas que levaram a Europa a unir-se, as circunstâncias nas quais os Tratados, o de Paris e o de Roma, foram assinados e aplicados e os acontecimentos que haviam caracterizado os últimos vinte anos.(...) No termo do seu pensamento sobre as etapas sucessivas da construção europeia, Gazzo concluiria: «Hoje, as Comunidades devem abrir as portas a novos Estados democráticos: é, para ela, uma espécie de prova de fogo. Ela ganhá-la-á na condição de se regenerar, de se renovar e de se remodelar, mas sempre na fidelidade às suas origens.» De facto, estávamos nós a bater à porta da Comunidades e mais uma vez estas iriam tentar conciliar o inconciliável, num quando de plena crise económica geral e em sectores onde os sinais se apresentavam mais alarmantes ainda. (...)”  
28

SOARES, António Goucha.: *A União Europeia, Coimbra*, ed. Almedina, 2006, p. 21 “O Acto Único Europeu constitui a primeira reforma geral dos Tratados operada desde o início das três Comunidades. Designou-se “único” porque através do mesmo acto normativo os Estados-membros procederam à revisão dos três Tratados constitutivos das diferentes Comunidades Europeias e concordaram, ainda, em institucionalizar a chamada Cooperação Política Europeia. A Cooperação Política Europeia entre os Estados-membros foi uma prática desenvolvida a partir da adopção do relatório Davignon, em 1970, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros. Consistia no estabelecimento de um processo de consulta e informação regular entre os Estados-membros sobre as grandes questões da política internacional, no sentido de concertação de posições. A prática da Cooperação Política entre os Estados-membros foi sendo intensificada ao longo da década tendo sido aprovado, na Cimeira de Copenhaga de 1973, que seria neste quadro que se deveriam definir os princípios de política externa no confronto de terceiros Estados, e afirmar a posição da Europa sobre os grandes temas da política mundial. Contudo, a Cooperação Política permanecia uma realidade externa ao sistema comunitário. Com a institucionalização da Cooperação Política Europeia pelo Acto Único, os Estados-membros renunciavam o propósito de não confinar o processo de integração à esfera económica, alargando-o para o terreno da política externa”. Entrou em vigor em Julho de 1987. Publicado JO L 169 de 29.06.1987

29 DELORS, Jacques.: *Memórias*, Lisboa, Quetzal editores, 2004, p.339.

se o período pós-adesão, marcado pela gestão das transições [fundamentais e necessárias] fixadas no Tratado de Adesão, pautado pelas adaptações difíceis que tivemos que operar para assumirmos um novo quadro de relacionamento externo. Foram quatro anos, de 1986 a 1989 [diríamos mais de 1982 a 2005], de mudança quase quotidiana na administração pública, na gestão empresarial, na formação da opinião pública, [nos direitos, liberdades e garantias pessoais e/ou de participação política e/ou dos trabalhadores; nos direitos e deveres económicos, sociais e culturais; na organização económica; na políticas agrícola, comercial e industrial; no sistema financeiro e fiscal; na organização do poder político; na organização do poder judicial; na defesa nacional; entre outras], no despertar para novos mundos que a adesão à (...) [Comunidade Europeia/União Europeia] nos abriu. (...) [A] Comunidade Europeia funcionou como alavanca de progresso económico e social e como estímulo às mutações estruturais [tão prementes e,] tantas vezes adiadas no passado”.<sup>30</sup>

Se dissecarmos as sucessivas revisões constitucionais, à Constituição de República Portuguesa de 1976, constataremos que, de forma directa e/ou indirecta, estas foram induzidas por diversos estádios de integração ocorridos na Europa.

#### A) 1ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/82 DE 30 DE SETEMBRO

A primeira revisão Constitucional dá-se com a Lei Constitucional nº1/82 de 30 de Setembro<sup>31</sup>, numa altura, conturbada<sup>32</sup> da Europa/Comunidades Europeias: a) em 1979, falece um dos vulgos «pais fundadores da Comunidade Europeia», Jean Monnet; b) no mesmo ano, concretiza-se o Sistema Monetário Europeu, depois do acordo entre os bancos centrais; c) neste mesmo ano, realizam-se, ainda, as primeiras eleições para o Parlamento Europeu por sufrágio universal directo; d) a Comunidade Europeia não tem capacidade política para dar resposta à intervenção soviética no Afeganistão; e) surgem os problemas orçamentais, agravados pela difícil posição da Grã-Bretanha; f) o Relatório dos “Três Sábios”<sup>33</sup> incentiva a uma reforma

30 MARTINS, Vítor.: Encontros com a Europa, Sintra, 1ª edição, ed. Minerva Comercial Sintrense, p.7.

31 A revisão iniciou-se a 24 de Abril de 1981, aprovada a 12 de Agosto de 1982, e promulgada a 24 de Setembro de 1982.

32 Para melhor desenvolvimento, vide Capítulo VII: “O impulso da Comunidade Europeia: o acto único europeu (1979-1986)”, bem como, vide, BUSTAMANTE.: ob. cit., p. 123 a 141.

33 BUSTAMANTE.: ob. cit., p. 124: “Os citados «sábios» considerariam no seu relatório que os mais sérios obstáculos para a construção europeia procediam precisamente das dificuldades económicas e das distintas divergências de interesses e de concepções entre os Estados-membros. Mas os seus esforços focalizam-se, sobretudo, nas reformas institucionais. Propõe-se uma melhora do funcionamento

institucional; g) em 1981, dá o segundo alargamento, com entrada da Grécia no Mercado Comum que “(...) [obteve] favoráveis condições, um período transitório de cinco anos para se integrar na União Aduaneira e adaptar os seus preços agrícolas, bem como um prazo de sete anos para estabelecer a livre circulação de trabalhadores e vantagens financeiras, ao mesmo tempo que se produziria a sua entrada no SME.”<sup>34</sup>

É com este caldo europeu, acrescido da vontade de pertencer às Comunidades Europeias, que Portugal processa a sua primeira revisão Constitucional, introduzindo diversas alterações, algumas delas substanciais ao texto Constitucional de 1976, por v.g: 1) a epígrafe do artigo 2º “Estado Democrático e transição para o socialismo”<sup>35</sup>, da Constituição de 1976, bem como, a expressão «Estado Democrático», constante do mesmo artigo, são substituídas pela expressão “Estado de Direito Democrático”<sup>36</sup>; 2) a expressão «criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras», é substituída pela expressão «realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento de democracia participativa»; 3) o número 1º do artigo 7º <sup>37</sup> é substituído por: “Portugal rege-se nas relações internacionais das relações do Conselho Europeu e as restantes instituições: Conselho de Ministro, Parlamento e Comissão.”.

34 Idem, p. 125.

35 Para melhor desenvolvimento, vide, Constituição da República Portuguesa, de 1976 – Artigo 2º (Estado democrático e transição para o socialismo) “ A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras”.

36 LEITÃO, Augusto Rogério.: *Comunidade Europeia – Estudos de Direito e de Sociologia Política*, Coimbra, Coimbra editora, 2005, p.12/13 “(...) Ora, a importância que o TJCE, enquanto actor institucional, foi assumindo no decurso do processo de integração, ficou-se a dever-se, em larga medida, ao tipo de “pacto fundador” que visou construir “uma união cada vez mais estreita” entre os povos e os Estados da Europa Ocidental, através de normas comuns vinculativas, isto é, através do direito, de acordo com a noção de Estado de Direito, tal como ele era (e continua a ser) entendida e vivida por esses povos e Estados.”.

37 Para melhor desenvolvimento, vide, Constituição da República Portuguesa, de 1976 – Artigo 7º (Relações Internacionais) “ 1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da Humanidade. 2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos. 3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo, e manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.”.

pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade”; 4) é aditado ao artigo 8º<sup>38</sup> um nº 3, com a seguinte redacção: “As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre expressamente estabelecido nos respectivos tratados constitutivos”; 5) a alínea b) do artigo 9º<sup>39</sup> é substituída por duas alíneas, b) e c), com a seguinte redacção: “(b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito democrático”; “(c) Defender a democracia política e assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais”; 6) é suprimido o artigo 10º<sup>40</sup> e aditado um novo artigo 10º sobre a epígrafe (Sufrágio Universal e partidos políticos) com a seguinte redacção: “O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição; Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política”; 7) o nº1 do artigo 22º<sup>41</sup> passa a constituir o nº 5 do artigo 33º, sendo o seu texto substituído por: “ É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade

38 Idem, Artigo 8º (Direito Internacional) “ 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português. 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.”

39 Ibidem, Artigo 9º (Tarefas fundamentais do Estado) “ São tarefas fundamentais do Estado: a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam; b) Assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais, defender a democracia política e fazer respeitar a legalidade democrática; c) Socializar os meios de produção e a riqueza, através de formas adequadas às características do presente período histórico, criar as condições que permitam promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, especialmente das classes trabalhadoras, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.”

40 Ibidem, Artigo 10º ( Processo revolucionário) “ 1. A aliança entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos e organizações democráticas assegura o desenvolvimento pacífico do processo revolucionário. 2. O desenvolvimento do processo revolucionário impõe, no plano económico, a apropriação colectiva dos principais meios de produção.”

41 Ibidem, Artigo 22º (Direito de Asilo) “ 1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana. 2. A lei define o estatuto do refugiado político.”

e dos direitos da pessoa humana”; 8) o nº 1 do artigo 41º é substituído por: “ A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável”; 9) é aditado um novo artigo 49º<sup>42</sup> (Direito de sufrágio), com a seguinte redacção: “Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvados as incapacidades previstas na lei geral; O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico”; 10) no nº 1 do artigo 113º <sup>43</sup>é suprimida a expressão «o Conselho da Revolução»; 11) no nº 2 do artigo 127º é substituída a expressão «Supremo Tribunal de Justiça» pela expressão «Tribunal Constitucional»; 12) a alínea c) do artigo 200º<sup>44</sup> é substituída por “ Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos”; 13) a alínea d) do nº1 do artigo 203º<sup>45</sup> é substituída por: “Aprovar os decretos-leis, bem como as convenções internacionais não submetidas à Assembleia da República”; 14) é aditada ao nº1 do artigo 204º<sup>46</sup> uma nova alínea c) com a seguinte redacção: “ Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país”; 15) é aditado ao título II da parte III um Capítulo III (Conselho de Estado): este é um órgão político de consulta ao Presidente da República<sup>47</sup>; 16) é aditado um novo artigo 213º com a seguinte redacção: “Compete ao Tribunal Constitucional apreciar

42 Ibidem, Artigo 49º (Direito de petição e acção popular) “ 1. Todos os cidadãos podem apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para a defesa dos seus direitos, da Constituição e das leis ou do interesse geral. 2. É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei.”.

43 Ibidem, Artigo 113º (Órgãos de Soberania) “ 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, o Conselho da Revolução, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais. 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.”.

44 Ibidem, alínea d.) do nº 1 do artigo 203º (Competência do Conselho de Ministro) “ 1. Compete ao Conselho de Ministros: d) Aprovar os decretos-leis que se traduzam em execução directa do programa do Governo.”

45 Cfr. a Lei Constitucional nº1/82, artigo 145º (Composição): “ O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros: a) O Presidente da Assembleia da República; b) O Primeiro-Ministro; c) O Presidente do Tribunal Constitucional; d) O Provedor de Justiça; e) Os Presidentes dos governos regionais; f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo; Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato; Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.”.

46 VERDE, Rui, FERREIRA, Nuno Miranda, EIRAS, Fernando.: “Página de Apoio à Cadeira de Direito Constitucional do Curso de Direito”, in [http://www.uni.pt/cursos/licenciaturas/dir\\_const/apontamentos.htm](http://www.uni.pt/cursos/licenciaturas/dir_const/apontamentos.htm).

47 Idem.

a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos do artigo 277º e seguintes”; 17) muitas outras alterações ocorreram, por v.g: “(...) [a] redução das marcas ou expressões ideológico-conjunturais vindas de 1975 e, em particular, a supressão das referências ao socialismo (...) [o] aperfeiçoamento dos direitos fundamentais e a clarificação da Constituição económica numa linha de economia pluralista (...) [a] extinção do Conselho da Revolução (...)”<sup>48</sup>, a reestruturação dos órgãos de soberania e suas competências, entre muitas outras ocorridas no sector social, político, económico, cultural, de defesa nacional, nos direitos fundamentais dos cidadãos, etc. Todavia, e, “ [apesar] da profundidade das alterações introduzidas pela revisão constitucional de 1982, as bases do sistema político mantiveram-se no essencial, prevalecendo assim o espírito constitucional originário.”<sup>49</sup>

## B) 2ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/89 DE 8 DE JULHO

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional nº 1/82 de 30 de Setembro, foi revista pela segunda vez, pela Lei Constitucional nº 1/89 de 8 de Junho<sup>50</sup>. Esta revisão foi uma sequela directa da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a 1 de Janeiro de 1986. Os Estados-membros das Comunidades Europeias estavam empenhados em progredir no processo de integração, em construir uma verdadeira União Europeia. O Conselho Europeu de Bruxelas de 29 e 30 de Março de 1982 “(...) [lembra] a importância da contribuição fornecida pela Comunidade Europeia, durante um quarto de século, para a realização dos objectivos de progresso económico e social nos países membros”; o Conselho Europeu de Estugarda, de 17 a 19 de Junho de 1983, inclui em anexo a Declaração Solene<sup>51</sup>; em 1984, o Projecto Spinelli “(...) [decide] abandonar a política de reforma lenta no desenvolvimento das instituições e impulsionar a realização de um novo Tratado.”<sup>52</sup>; a 14 de Junho de 1985, à margem

48 Esta Lei Constitucional foi aprovada a 1 de Junho e promulgada a 7 de Julho de 1989.

49 BUSTAMANTE.: ob. cit., p. 126: “(...) No seu Preâmbulo, manifesta a vontade de prosseguir com a construção europeia: «continuar a obra empreendida sobre a base dos Tratados de Paris e de Roma»; ampliar o campo de acção das actividades europeias: «os avanços obtidos nos campos da integração económica e a cooperação política bem como a necessidade de novos desenvolvimentos...»; promover a democracia, intensificar a sua coesão, aprofundar a sua acção, dar prioridade ao progresso social e ao emprego, expressar com uma só voz a política externa construir uma União Europeia.”

50 Idem, p. 128

51 Ibidem, p. 132

52 Ibidem, p. 135/ 136: “ O termo «União Europeia», que aparecia já na Declaração Solene de Estugarda, obtém neste texto a sua consagração absoluta ao manifestar-se no Preâmbulo do Acto Único que os Estados membros relembram a sua vontade de «transformar o conjunto de relações entre os

das Comunidades Europeias, dá-se a assinatura do Acordo Schengen, como forma de implementar as quatro liberdades comunitárias; em 1985, o relatório Dooge “(...) afirmava a necessidade de materializar juridicamente a existência de uma vontade comum entre os Estados-membros: a de criar «entre os Estados Europeus uma entidade política verdadeira, isto é, uma União Europeia»<sup>53</sup>; a 27 de Fevereiro de 1986, (recorde-se que Portugal aderiu a 1 de Janeiro de 1986), dá-se a assinatura

seus Estados numa União Europeia», e aprovam o objectivo de uma realização progressiva da União Económica e Monetária. O termo União Monetária voltará a fazer a sua aparição oficial no Tratado de Maastricht, assinalando-se no art. B entre os objectivos da União. A consolidação jurídica do conceito União Europeia manifesta-se assim mesmo no artº 1 do Acto Único Europeu «as Comunidades Europeias e a Cooperação Política Europeia têm por objectivo contribuir em conjunto e fazer progredir concretamente a União Europeia.» O Acto Único Europeu é a primeira revisão global das três Comunidades, (CECA; CEEA; e CEE).

53 Cfr. Preâmbulo do Acto Único Europeu, in, <http://europa.eu.int/eur-lex/pt/treaties/selected/livre510.html>: “ (...) Animados da vontade de prosseguir a obra empreendida com base nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e de transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa União Europeia, em conformidade com a Declaração Solene de Estugarda, de 19 de Junho de 1983 [;] Resolvidos a pôr em prática essa União Europeia com base, por um lado, nas Comunidades, funcionando segundo as suas regras próprias e, por outro lado, na cooperação europeia entre os Estados signatários em matéria de política estrangeira e a dotar essa União dos meios de acção necessários [;] Decididos a promover conjuntamente a democracia, com base nos direitos fundamentais reconhecidos nas constituições e legislações dos Estados-Membros, na Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Carta Social Europeia, nomeadamente a liberdade, a igualdade e a justiça social [;] Convencidos de que a ideia europeia, os resultados adquiridos nos domínios da integração económica e da cooperação política, bem como a necessidade de novos desenvolvimentos, correspondem aos anseios dos povos democráticos europeus, para quem o Parlamento Europeu, eleito por sufrágio universal, é um meio de expressão indispensável [;] Conscientes da responsabilidade que cabe à Europa de procurar falar cada vez mais em unísono e agir com coesão e solidariedade, para defender com maior eficácia os seus interesses comuns e a sua independência e fazer valer muito especialmente os princípios da democracia e do respeito pelo Direito e pelos Direitos do Homem, aos quais estão ligados, para dar em conjunto o seu próprio contributo à manutenção da paz e da segurança internacionais, de acordo com o compromisso que assumiram no âmbito da Carta das Nações Unidas [;] Determinados a melhorar a situação económica e social, pelo aprofundamento das políticas comuns e pela prossecução de novos objectivos, e a garantir um melhor funcionamento das Comunidades, dando às instituições a possibilidade de exercerem os seus poderes nas condições mais conformes ao interesse comunitário [;] Considerando que os chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros, aquando da sua conferência de Paris de 19 a 21 de Outubro de 1972, aprovaram o objectivo de realização progressiva da União Económica e Monetária [;] Considerando o anexo às conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Brema de 6 e 7 de Julho de 1978, bem como a resolução do Conselho Europeu de Bruxelas de 5 de Dezembro de 1978 relativa à instauração do Sistema Monetário Europeu (SME) e questões conexas, e notando que, nos termos dessa resolução, a Comunidade e os bancos centrais dos Estados-Membros tomaram um certo número de medidas destinadas a pôr em prática a cooperação monetária [;] Decidiram estabelecer o presente Acto (...)”.

do Acto Único Europeu<sup>54</sup> que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1987.

É com este pano de fundo europeu que, Portugal, agora, naturalmente, como Estado-membro, decide proceder à sua segunda revisão Constitucional, como forma de adaptar, mais uma vez, a arquitectura Constitucional Portuguesa aos novos desenvolvimentos que ocorriam na Europa. Deste modo, novas alterações foram introduzidas ao texto Constitucional, assim: 1) no artigo 1º a expressão «na sua transformação numa sociedade sem classes» é substituída pela expressão «na construção de uma sociedade livre, justa e solidária»; 2) o artigo 2º da Constituição é substituído por: “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivos a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”; 3) o nº3 do artigo 7º é substituído por dois números (nº 3 e novo nº4), com a seguinte redacção: “Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente, contra o colonialismo e o imperialismo”; “Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa”. Para além, dessas alterações é aditado ao mesmo artigo um novo nº 5, com a seguinte redacção: “Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos”; 4) no nº 3 do artigo 8º é suprimido o inciso «expressamente»; 5) é aditado ao artigo 15º um novo nº 4, com a seguinte redacção: “ A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais”; 6) na alínea e) do artigo 81º é eliminada a expressão «através de nacionalizações ou outras formas»; 7) o nº1 do artigo 105º passa a corpo do artigo 104º com seguinte epígrafe (Sistema Financeiro); no corpo do mesmo artigo a expressão «à expansão das forças produtivas, de acordo com os objectivos definidos no Plano» é substituído pela expressão «ao desenvolvimento económico e social»; o nº 2 do artigo 105º

54 Cfr. Artigo 118º (Referendo) “1 – Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei. 2- O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo. 3- São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas nos artigos 164º e 167 da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro. 4 – Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos. 5- (...)”.



passa a corpo do mesmo artigo, com a seguinte epígrafe (Banco de Portugal), sendo que, o corpo deste artigo é substituído por: “o Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e colaborar na execução das políticas monetária e financeira, de acordo com a lei do Orçamento, os objectivos definidos nos planos e as directivas do Governo”; 8) é eliminado o artigo 118º e, aditado à Constituição um novo artigo 118º (Referendo), com a seguinte redacção: “5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu”; 9) a alínea b) do artigo 136º é substituída por: “ Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais”; 10) na alínea b) do artigo 137º a expressão «bem como assinar os restantes decretos do Governo» é substituída pela expressão «assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovelem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo»; 11) ao nº 3 do artigo 139º é aditada uma nova alínea c) com a seguinte redacção: “Regulamentação das eleições para o Parlamento Europeu e dos demais actos eleitorais previstos na Constituição”; 12) a alínea i) do artigo 164º passa a alínea j) com a seguinte redacção: “Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe”; 13) a alínea c) do nº1 do artigo 200º é substituída por: “Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenha sido submetidas”; 14) é aditado um novo artigo 223º com a seguinte redacção: “ O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional”.

Como podemos constatar, a revisão Constitucional de 1989, introduziu muitas alterações. Porém, é de sublinhar que a maior parte delas se centralizou na organização económica<sup>55</sup>, “(...) [na supressão] quase completa das menções ideológico-proclamatórias [do socialismo] que ainda restavam após 1982 [;] (...) [no aprofundamento] de alguns direitos fundamentais [cidadãos;] (...) [na supressão] da regra da irreversibilidade das nacionalizações posteriores a 25 de Abril de 1974 [;] (...) [na reformulação] parcial do sistema de actos legislativos [aparecimento das leis

55 PFLUG.: ob. cit.: “ (...)” Jorge Miranda argumenta nesse sentido que o ponto central da segunda revisão constitucional em Portugal era a necessidade de alteração da parte II da Constituição Portuguesa que versa sobre as nacionalizações decretadas no período de 1974 a 1976. O argumento empregado era o de que sem a modificação ou supressão da regra da irreversibilidade das nacionalizações era impossível sanar o sector público e, por conseguinte, a economia portuguesa como todo.”

orgânicas;] (...) [na introdução] do referendo político a nível nacional, embora em moldes muito prudentes [;] (...) [e, na organização do poder político e judicial, este último com um título dedicado, exclusivamente, ao Tribunal Constitucional “<sup>56</sup>.

### C) 3ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/92, DE 25 DE NOVEMBRO

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional nº 1/82 de 30 de Setembro, e pela Lei Constitucional nº 1/89 de 8 de Julho, foi alterada pela terceira vez, pela Lei Constitucional nº 1/92, de 25 de Novembro<sup>57</sup>. Esta nova alteração tentou adaptar a arquitectura Constitucional Portuguesa ao novo Tratado, entretanto, assinado a 7 de Fevereiro de 1992, vulgo Tratado de Maastricht<sup>58</sup> e/ou da União Europeia<sup>59</sup>.

56 MIRANDA.: ob. cit., A Constituição e a Democracia ...

57 Esta Lei Constitucional foi aprovada a 17 de Novembro e promulgada a 21 de Novembro de 1992.

58 SOARES.: ob. cit., p. 29: “ (...) [O] Tratado da União Europeia adoptou uma estrutura normativa apoiada em “três pilares” (...) [esta estrutura] constitui uma demarcação clara dos governos nacionais sobre os desenvolvimentos supranacionais registados pelo processo comunitário de integração. Os Estados demonstraram que aceitavam aprofundar o seu diálogo e cooperação no quadro da política externa, da justiça e dos assuntos internos. Porém, não queriam que decisões em matéria de “alta política” fossem tomadas segundo os modos previstos para o processo de decisão comunitário, bem como não aceitavam que os actos adoptados nos novos domínios pudessem relevar do sistema jurídico da Comunidade Europeia. Donde, a criação de dois pilares paralelos ao núcleo comunitário. Política externa, justiça e assuntos internos passaram a integrar o âmbito da União, mas ao funcionamento dos novos pilares não se aplica o chamado método comunitário, preferindo os Estados-membros mantê-la na esfera intergovernamental.” Este Tratado entrou em vigor a 1 de Novembro de 1993. Publicado JO C 191 de 29.07.1992.

59 ENTERRÍA.: ob. cit., Código de la Union Europea, p. 21: “ (...) Resueltos a salvar una nueva etapa en el proceso de integración europea emprendido con la constitución de las Comunidades Europeas [;] Recordando la importancia histórica de que la división del continente europeo haya tocado a su fin y la necesidad de sentar unas bases firmes para la construcción de la futura Europa [;] Confirmando su adhesión a los derechos sociales fundamentales tal y como se definen en la Carta Social Europea firmada en Turín el 18 de octubre de 1961 y la Carta comunitaria de los derechos sociales fundamentales de los trabajadores, de 1989 [;] Deseando acrecentar la solidaridad entre sus pueblos, dentro del respeto de su historia, de su cultura y de su tradiciones [;] Deseando fortalecer el funcionamiento democrático y eficaz de las instituciones, con el fin de que puedan desempeñar mejor las misiones que les son encomendadas, dentro de un marco institucional único [;] Resueltos a lograr el refuerzo y la convergencia de sus economías y a crear una unión económica y monetaria que incluya, de conformidad con lo dispuesto en el presente Tratado, una moneda estable y única [;] Decididos a promover el progreso social y económico de sus pueblos, dentro de la realización del mercado interior y del fortalecimiento de la cohesión y de la protección del medio ambiente, y a desarrollar políticas que garanticen que los avances

Este tratado “ (...) entrou em vigor a 1 de Novembro de 1993 e, introduziu grandes alterações e inovações no edifício da construção europeia. Institui, nomeadamente, a União Económica e Monetária (UEM) no Tratado da Comunidade Europeia (TCE) e configurou, através do TUE, a nova personagem política – União Europeia –, instituindo dois novos Pilares, além do das Comunidades (I Pilar), de natureza intergovernamental, isto é, a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Cooperação em matéria de Justiça e Assuntos Internos (CJAI)”<sup>60</sup>. O Tratado da União Europeia, é um Tratado de revisão, é a segunda revisão do Tratado de Roma que “ (...) consagra oficialmente a denominação de «União Europeia» [61], já utilizada profusamente nos históricos projectos Fouchet e sobretudo nos grandes projectos dos anos 80, na Declaração Solene de Estugarda, no próprio Acto Único e na documentação dos Conselhos Europeus e noutros relatórios referidos à União Política”<sup>62</sup> e, tinha como objectivos: “ (...) [a] promover el proceso económico y social y un alto nivel de empleo y conseguir un desarrollo equilibrado y sostenible, principalmente mediante la creación de un espacio sin fronteras interiores, el fortalecimiento de la cohesión económica y social y el establecimiento de una unión económica y monetária que implicará, en su momento, una moneda única, conforme a las disposiciones del presente Tratado; [b)] afirmar su identidad n

---

en la integración económica vayan acompañados de progresos paralelos en otros ámbitos [;] Resueltos a crear una ciudadanía común a los nacionales de sus países [;] Resueltos a desarrollar una política exterior y de seguridad común que incluya, en el futuro, la definición de una política de defensa común que podría conducir, en su momento, a una defensa común, reforzando así la identidad y la independencia europeas con el fin de fomentar la paz, la seguridad y el progreso en Europa y en el mundo [;] Reiterando su objetivo de facilitar la libre circulación de personas, garantizando al mismo tiempo la seguridad y la defensa de sus pueblos, mediante la inclusión de disposiciones sobre justicia y asuntos de interior en el presente Tratado [;] Resueltos a continuar el proceso de creación de una unión cada vez más estrecha entre los pueblos de Europa, en la que las decisiones se tomen de la forma más próxima posible a los ciudadanos, de acuerdo com el principio de subsidiariedad [;] Ante da perspectiva de las ulteriores etapas que habrá que salvar para avanzar en la via de la integración europea [;] Han decidido crear una Unión Europea (...)

60 LEITÃO.: ob.cit., p. 17.

61 Cfr. Tratado de la Unión Europea, Tratados Constitutivos de las Comunidades Europeas y otros actos básicos de Derecho Comunitário, Madrid, 9ª edición actualizada, 2001, p.72: “ Artículo A – Por el presente Tratado, las Altas Partes Contratantes constituyen entre sí una Unión Europea, en lo sucesivo denominada «Unión». El presente Tratado constituye una nueva etapa en el proceso creador de una unión cada vez más estrecha entre los pueblos de Europa, en la cual las decisiones serán tomadas de la forma más abierta y próxima a los ciudadanos que sea posible. La Unión tiene su fundamento en las Comunidades Europeas completadas com las políticas y formas de cooperación establecidas por el presente Tratado. Tendrá por misión organizar de modo coherente y solidário la relaciones entre los Estados miembros y entre sus pueblos.”.

62 BUSTAMANTE.: ob. cit., p. 157.

el ámbito internacional, en particular mediante la realización de una política exterior y de seguridad común que incluya la definición progresiva de una política de defensa común que podría conducir a una defensa común, de conformidad con las disposiciones del artículo 17; [c)] reforzar la protección de los derechos e intereses de los nacionales de sus Estados miembros, mediante la creación de una ciudadanía de la Unión; [d)] mantener y desarrollar la Unión como un espacio de libertad, seguridad y justicia, en el que esté garantizada la libre circulación de personas conjuntamente con medidas adecuadas respecto al control de las fronteras exteriores, el asilo, la inmigración y la prevención y la lucha contra la delincuencia; [e)] mantener íntegramente el acervo comunitario y desarrollarlo con el fin de examinar la medida en que las políticas y formas de cooperación establecidas en el presente Tratado deben ser revisadas, para asegurar la eficacia de los mecanismos e instituciones comunitarios (...)”<sup>63</sup>

Em face destes novos objectivos da União Europeia, a Lei Constitucional nº 1/92, de 25 de Novembro, introduz, de igual modo, algumas alterações substanciais, como por exemplo: 1) no nº 5 do artigo 7º é aditado a expressão «da democracia» entre a expressão «a favor» e a expressão «da paz»; é, ainda, aditado no mesmo artigo 7º um novo nº 6, com a seguinte redacção: “ Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários a construção da união europeia.”; 2) é aditada à epígrafe do artigo 15º a expressão «cidadãos europeus»; no nº 4 do artigo 15º é aditada a expressão «activa e passiva» entre «capacidade eleitoral» e «para a eleição»; é, ainda, aditado no mesmo artigo 15º, um novo nº 5, com a seguinte redacção: “ A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu”; 3) o texto do artigo 105º é substituído por: “ O Banco de Portugal, como banco central nacional, colabora na definição e execução das políticas monetárias e financeiras e emite moeda, nos termos da lei.”; 4) no artigo 166º é aditado uma nova alínea f) com a seguinte redacção: “ Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia.”; 5) no nº1 do artigo 200º é aditada uma nova alínea i) com a seguinte redacção: “Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 166º, informação referente ao processo de construção da união europeia”.

O Tratado Maastricht foi um Tratado “chave” da União Europeia e, apesar do que se dizia na altura, “(...) Maastricht divide, atenta contra a identidade

63 Cfr. Tratado de la Unión Europea, Tratados Constitutivos de las Comunidades Europeas y otros actos básicos de Derecho Comunitario, artículo B.

nacional, envolve transferências de soberania que tocam a independência nacional, a Alemanha vai dominar a Europa, os Portugueses vão deixar de mandar em Portugal”<sup>64</sup>. A Lei Constitucional soube adaptar e adequar a sua arquitectura Constitucional a este novo projecto de integração europeia.

#### D) 4ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/97, DE 20 DE SETEMBRO

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho e pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, foi alterada pela quarta vez, pela Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro<sup>65</sup>. Esta Lei, à semelhança da anterior Lei Constitucional, tentou adequar a arquitectura Constitucional Portuguesa ao novo Tratado da União Europeia, o de Amesterdão<sup>66</sup>, assinado a 2 de Outubro de 1997.

Este tratado procedeu à terceira revisão do Tratado de Roma e tinha como objectivos<sup>67</sup> “(...) [resolvidos] a assinalar uma nova fase no processo de integração

64 NUNES, M. Jacinto.: De Roma a Maastricht, Lisboa, publicações Dom Quixote, 1993, p. 99.

65 Esta Lei Constitucional foi aprovada a 3 de Setembro e promulgada a 4 de Setembro de 1997.

66 SOARES.: ob. cit., p. 36 a 38: “Diferentemente das anteriores alterações aos Tratados das Comunidades Europeias – Acto Único Europeu e Tratado de Maastricht – que decorreram da vontade política dos Estados-membros em introduzir novos objectivos específicos no desenvolvimento do processo de integração europeia, o mercado interno e a moeda única, respectivamente, o Tratado de Amesterdão não resultou da vontade política originária de conferir novo impulso à construção europeia. (...) A conjuntura política europeia que procedeu a abertura da conferência que elaborou o Tratado de Amesterdão levou a que dois aspectos emergissem como temas dominantes das suas negociações: a reforma institucional que deveria preparar a União Europeia para os desafios colocados pelo alargamento aos países do leste europeu; e a difícil e fragilizada relação que o processo de integração europeia mantinha com os cidadãos dos Estados-membros.” Este Tratado entrou em vigor a 1 de Maio de 1999. Publicado JO C 340 de 10.11.1997.

67 BUSTAMANTE.: ob. cit., p. 201/202: “Tinham ficado no Tratado da União sem resolver [left-overs de Maastricht] pelo menos quatro questões essenciais [: a)] a adaptação das Instituições a uma União alargada [: b)] a articulação jurídica de um diverso ritmo para os Estados no processo de concluir as distintas fases e formas da União Europeia [: c)] a «comunitarização» da Justiça e dos Assuntos Interno enquanto exigências últimas do ideal do espaço comum europeu [: e, d)] uma verdadeira e eficaz política externa de segurança e defesa. Estas questões seriam abordadas pelo novo Tratado de Amesterdão (...) Para além disso, o Tratado de Amesterdão inclui um conjunto de Protocolos e declarações anexas: o protocolo acerca das relações com a UEO; o protocolo que integra o acervo de Schengen no marco da EU; o protocolo relativo às sedes das Instituições e diversas Declarações (...) Entre os objectivos propostos para o novo Tratado incluíram-se os seguintes âmbitos: - reafirmar ditos princípios com respeito aos Estados-membros da União, actuais e futuros; - implantar um procedimento que determinasse a existência de uma violação grave e persistente por parte de um Estado-membro de ditos princípios e

européia iniciado com a instituição das Comunidades Europeias [;] Recordando a importância histórica do fim da divisão do continente europeu e a necessidade da criação de bases sólidas para a construção da futura Europa [;] Confirmando o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e do Estado de direito [;] Confirmando o seu apego aos direitos sociais fundamentais, tal como definidos na Carta Social Europeia, assinada em Turim, de 18 de Outubro de 1961, e na Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 1989 [;] Desejando aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições [;] Desejando reforçar o carácter democrático e a eficácia do funcionamento das Instituições, a fim de lhes permitir melhor desempenhar, num quadro institucional único, as tarefas que lhes estão confiadas [;] Resolvidos a conseguir o reforço e a convergência das suas economias e a instituir uma União Económica e Monetária, incluindo, nos termos das disposições do presente Tratado, uma moeda única e estável [;] Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progresso paralelos noutras áreas [;] Resolvidos a instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países [;] Resolvidos a executar uma política externa e de segurança que inclua a definição gradual de uma política de defesa comum que poderá conduzir a uma defesa comum, de acordo com as disposições do artigo J.7, fortalecendo assim a identidade europeia e a sua independência, em ordem a promover a paz, a segurança e o progresso na Europa e no mundo [;] Resolvidos a facilitar a livre circulação de pessoas, sem deixar de garantir a segurança dos seus povos, através da criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nos termos das disposições do presente Tratado [;] Resolvidos a continuar o processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões sejam tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos, de acordo com o princípio da subsidiariedade [;] Na perspectiva das etapas ulteriores a transpor para fazer progredir a integração europeia [;] Decidiram instituir uma União Europeia (...)<sup>68</sup>

---

que possibilitasse a suspensão de determinados direitos desse Estado-membro; - incorporar ao Tratado CE um novo artigo que definisse o controlo judicial do cumprimento dos direitos fundamentais; - ampliar significativamente os motivos pelos quais a Comunidade poderia empreender acções para proibir a discriminação; - consolidar o Tratado com vista a garantir o respeito pelo princípio de igualdade entre o homem e a mulher.” Curiosamente, a Lei Constitucional nº1/97, adita uma nova alínea h) ao artigo 9º da Constituição: “Promover a igualdade entre homens e mulheres”].

68 Cfr. Preâmbulo do “Tratado de Amesterdão”, Lisboa, ed. Assembleia da República, 1998 e “Tratado de Amsterdam y versiones consolidadas de los Tratados de la Unión Europea y de la Comunidad

Deste modo, à semelhança das Leis Constitucionais anteriores, também esta visa adequar a arquitectura Constitucional Portuguesa aos novos objectivos da União Europeia. Assim, diversas alterações são introduzidas no Texto Constitucional, como por v.g.: 1) no artigo 2º da Constituição a expressão «que tem por objectivo» é substituída por «visando» e é aditada a expressão «e na separação e interdependência de poderes», entre «liberdades fundamentais» e «visando a realização», passando o preceito a ter a seguinte redacção: “ A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”; 2) no nº 1 do artigo 7º da Constituição é substituída a expressão «do direito» entre «dos direitos do homem» e «dos povos» por «dos direitos» e é eliminada, para reinserção no nº 3, a expressão «à autodeterminação e à independência»; no nº 2 do mesmo artigo são aditadas as expressões seguintes: «de quaisquer outras formas de» entre «colonialismo e» e «agressão»; «domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como» entre «agressão» e «desarmamento geral»; é eliminada a expressão «de todas as formas de» entre «abolição» e «imperialismo»; no nº3 do mesmo artigo é aditada a expressão «autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito» entre «povos à» e «à insurreição», eliminando-se *in fine*, «nomeadamente contra o colonialismo e imperialismo»; no nº4 do mesmo artigo a expressão «especiais é substituída por «privilegiados»; 3) é aditada uma nova alínea h) ao artigo 9º da Constituição: “Promover a igualdade entre homens e mulheres”; 4) é alterada a ordenação das expressões constantes da epígrafe do artigo 33º da Constituição, nos termos seguintes «(Expulsão, extradição e direito de asilo)»; no nº 2 do mesmo artigo é eliminada a expressão «extradição», para reinserção no nº 3, passando o preceito a ter a seguinte redacção:” «1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional»; os nºs 2 e 3 são fundidos, passando a nº 4, aditando-se, *in fine*, a expressão «morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física», passando o preceito a ter a seguinte redacção: “4. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.»; são aditados ao mesmo artigo dois novos nºs 3 e 5 com a seguinte redacção: “«3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo; 5. Só é admitida a

Europea”, Madrid, Biblioteca de Legislación série Menor, primera edicion, Editorial Civitas, 1998.

extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou media de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.»; 5) o nº 1 do artigo 35º da Constituição passa a ter a seguinte redacção: “Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.”; 6) o artigo 115º da Constituição passa a artigo 112º e, é aditado ao mesmo artigo um novo nº 9, com a seguinte redacção: “A transposição de directivas comunitárias para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou de decreto-lei, conforme os casos.”; 7) o artigo 118º da Constituição passa a artigo 115º e, é aditado ao mesmo artigo um novo nº 5, com a seguinte redacção: “O disposto no número anterior não prejudica a submissão a referendo das questões de relevante interesse nacional que devam ser objecto de convenção internacional, nos termos da alínea f) do artigo 161º da Constituição, excepto quando relativas à paz e à rectificação de fronteiras.”; 8) o artigo 164º da Constituição passa a artigo 161º e, a alínea j) do mesmo artigo passa a alínea i), passando a ter a seguinte redacção: “Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação”; é aditada uma nova alínea n) ao mesmo artigo com a seguinte redacção: “Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada.”; 9) o artigo 167º da Constituição passa a artigo 164º e, são aditadas ao mesmo artigo sete novas alíneas, entre elas a alínea p) com a seguinte redacção: “Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão.”; 10) na alínea d) do novo artigo 200º, anterior 203º, a expressão “as convenções internacionais não submetidas» é substituída por «acordos internacionais não submetidos.”; 11) o artigo 200º da Constituição passa a artigo 197º e, na alínea c) do nº1 do mesmo artigo a expressão «as convenções» é substituída pela expressão «os acordos»; à alínea f) do nº1 do mesmo artigo é aditada a expressão «na alínea n) do artigo 161º e» entre «para efeitos» e «na alínea f)», passa a ter assim, a seguinte redacção: “Apresentar, em tempo útil à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161º e na alínea f) do artigo 163º informação referente ao processo da união europeia”; no nº 2 do mesmo artigo a expressão «tratados e de» é eliminada; 12) o artigo 229º da Constituição passa a artigo 227º e, ao nº1 do mesmo artigo é aditada uma nova



alínea x) com a seguinte redacção: “Participar no processo de construção europeia mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico.”; 13) é aditado ao artigo 275º da Constituição um novo nº 5, com a seguinte redacção: “ Incumbe às Forças Armadas, nos termos da lei, satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar e participar em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte”; o nº5 do mesmo artigo passa a nº 6, com a seguinte redacção: “As Forças Armadas podem ser incumbidas, nos termos da lei, de colaborar em missões de protecção civil, em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, e em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação”.

O Tratado de Amesterdão, apesar de não ter sido um Tratado inovador no que concerne a questões comunitárias, não é, “ [todavia, também] correcto afirmar-se, como se faz por vezes, que a revisão de Amesterdão absorveu o “restos” de Maastricht, isto é, apenas inclui nos Tratados o que não havia sido objecto de acordo na revisão de 1992. Trata-se de uma visão demasiado redutora da revisão de Amesterdão. Ela foi mais longe, porque veio criar um “espaço de liberdade, segurança e justiça” (expressão que, entretanto, se tornou emblemática para a União Europeia), através do reforço do pilar comunitário em detrimento do terceiro pilar. Além disso, ela consagrou avanços em matéria de simplificação, aperfeiçoamento e eficácia do poder de decisão na União (tendo já, para o efeito, em vista os seus futuros alargamentos), de maior aproximação da União quanto aos cidadãos, de reforço do carácter democrático da União e de aumento da sua capacidade de intervenção nas relações externa.”<sup>69</sup>

## E) 5ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/2001, DE 12 DE DEZEMBRO

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de Novembro, e pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, foi alterada pela quinta vez, pela Lei Constitucional nº 1/2001, de 12 de Dezembro<sup>70</sup>. Também esta Lei, há semelhança das anteriores Leis Constitucionais, tentou adequar a arquitectura Constitucional Portuguesa aos novos desenvolvimentos ocorridos Europa. O Tratado de Roma foi revisto pela quarta vez a 26 de Fevereiro

69 QUADROS, Fausto de.: *Direito da União Europeia*, Coimbra, ed. Almedina, 2004, p.47.

70 Esta Lei Constitucional foi aprovada a 4 de Outubro e promulgada a 20 de Novembro de 2001.

de 2001, aquando da assinatura do Tratado de Nice<sup>71</sup>. Este tratado<sup>72</sup> tinha como objectivo primordial preparar, institucionalmente, a União Europeia para os futuros alargamentos. Porém, e apesar de, “ (...) esta (...) revisão [ter] incidido sobretudo sobre o sistema político-institucional da Comunidade Europeia e da União, tendo em vista os próximos alargamentos, certo é que, tanto o Tratado de Amesterdão como o de Nice, reforçaram, por um lado, o cariz comunitário de certas questões da CJAI (“vistos, asilo e imigração”) e, por outro, a própria cooperação intergovernamental, sobretudo, em assuntos de segurança e defesa [tentando-se criar um espaço<sup>73</sup> de liberdade, de segurança e justiça].”<sup>74</sup>. Além disso, no Tratado de Nice, mormente, em anexo, foi decidido imprimir uma maior visibilidade na defesa e salvaguarda dos princípios fundamentais do Homem, ao ponto de conceber a Carta dos Direitos Fundamentais.

Assim e no seguimento das anteriores Leis Constitucionais, novas alterações foram introduzidas no Texto Constitucional, por v.g.: 1) ao nº 6 do artigo 7º da Constituição são aditadas a expressão «e de um espaço de liberdade, segurança e justiça» entre «económica e social» e «, convencionar o exercício» e a expressão «ou em cooperação» entre «em comum» e «dos poderes necessários», passando o preceito

71 Cfr. Tratado de Nice – Revisão dos Tratados Europeus – Apresentação Comparada, Lisboa, ed. Assembleia da República, 2001, e, in <http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/Nice/tratadonice-f.htm>: Preâmbulo (...) Recordando a importância histórica do fim da divisão do Continente Europeu [...] Desejando completar o processo lançado pelo Tratado de Amesterdão tendo em vista preparar as Instituições da União Europeia para funcionar numa União alargada [...] Determinados a avançar, nesta base, com as negociações de adesão a fim de as concluir com êxito nos termos do Tratado da União Europeia [...] Resolveram alterar o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados (...). Este Tratado entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2003. Publicado JO C 80 de 10.03.2001.

72 BUSTAMANTE.: ob. cit., p. 235/236: “ (...) O Tratado de Nice é constituído por duas partes, subdivididas em treze artigos e quatro protocolos anexos. A primeira parte – arts. 1º a 6º – é dedicada às alterações substantivas que são introduzidas no direito dos Tratados CE, CEEA e CEEA e nalguns Protocolos Institucionais, o que constitui o bloco central do Tratado, sendo a segunda parte – arts. 7 a 13º – destinada às disposições de carácter transitório e final. Os Protocolos anexos referem-se a diversas questões de relevância na arquitectura institucional, como são o alargamento da União Europeia, o Estatuto do Tribunal de Justiça, ou de carácter técnico, as matérias respeitantes ao termo de vigência do Tratado CEEA ou procedimento de decisão em certas matérias do Título VI do Tratado da Comunidade Europeia. Para além destes textos, a CIG adoptou vinte e quatro declarações e aceitou mais três declarações efectuadas por diversos Estados-membros e que foram igualmente anexadas ao acto final”.

73 Estes conceitos foram desenvolvidos no Conselho Europeu de Tampere a 15 e 16 de Outubro de 1999, bem como, no Plano de Acção de Viena – Plano de acção de Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça – Texto aprovado pelo Conselho Justiça e Assuntos Internos de 3 de Dezembro de 1998 – Jornal Oficial nº C 019 de 23/01/1999 p.0001-0015.

74 LEITÃO.: ob. cit., p. 17.

a ter a seguinte redacção: “Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social e de um espaço de liberdade, segurança e justiça, convencionar o exercício em comum ou em cooperação dos poderes necessários à construção da União Europeia.”; é, ainda, aditado ao mesmo artigo um nº 7, com a seguinte redacção: “ Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.”; 2) é aditado ao artigo 33º da Constituição um novo nº 5, com a seguinte redacção: “ O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.”; o nº 4 do artigo 33º passa a nº 6 e, passa a ter a seguinte redacção: “ Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física”.

O Tratado de Nice, “ (...) no que toca à matéria da construção do futuro da Europa, representou, com efeito, muito pouco [e] (...) foi, para a generalidade dos comentadores, nestes incluídos os mais directos intervenientes, uma decepção. E decepção porque, não só os Estados membros da UE não foram capazes de avançar no sentido da definição daquele que entendem dever ser o futuro político da Europa, mas também no que diz respeito às reformas estruturais se optou pelo minimalismo nas decisões. Exemplo da pouca audácia dos governantes europeus foi o tratamento dado à Carta dos Direitos Fundamentais, a qual não foi incluída no Tratado por falta de vontade política. (...) Nice valeu sobretudo pelo “pós-Nice”, pela constatação verificada após o final da Cimeira de que poucos haviam sido os avanços conseguidos e de que muito tinha ficado por fazer.”<sup>75</sup> A partir deste momento, entramos na segunda fase do processo de integração europeu – a da Constitucionalização.

## F) 6ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/2004, DE 24 DE JULHO

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.º 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, foi alterada pela sexta vez, pela Lei Constitucional nº 1/2004,

75 GONÇALVES, Maria Eduarda, JOSÉ, Pedro Quartin Graça Simão, GOMES, João Salis.: *O Tratado de Nice e o Futuro da Europa*, Lisboa, editora Áreas, 2001, p. 13/14.

de 24 de Julho<sup>76</sup>. Numa altura em que a União Europeia está preste a entrar numa segunda fase de integração “(...) como é sabido, uma nova revisão dos Tratado foi, entretanto, já realizada, mas desta vez de natureza “ refundadora” e “Constitucional”. O projecto [77] foi elaborado pela Convenção sobre o Futuro da Europa e entregue aos governos dos Estados-membros quando do Conselho Europeu de Julho de 2003. Contudo, não se tendo encontrado um consenso acerca de certas matérias, o dito projecto [78] teve de ser submetido a difíceis negociações no âmbito de uma Conferência Intergovernamental, cujo acordo final foi aprovado no Conselho Europeu de Bruxelas, em 18 de Julho de 2004, e assim, o Tratado que estabelece

---

76 Esta Lei Constitucional foi aprovada a 23 de Abril e promulgada a 12 de Julho de 2004.

77 Cfr. Prefácio do Projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa, Luxemburgo, ed. Serviços das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2003: “ Tendo constatado que a União Europeia se encontrava numa encruzilhada decisiva da sua existência, o Conselho Europeu, reunido em Laeken (Bélgica) em 14 e 15 de Dezembro de 2001, convocou a Convenção Europeia sobre o Futuro da Europa [Pela segunda vez na História da Europa os Europeus são chamados a pronunciar sobre o seu futuro. A primeira, como já vimos, foi no Congresso de Haia, de 1947] A referida Convenção ficou encarregada de formular propostas sobre três matérias: aproximar os cidadãos do projecto europeu e das instituições europeias; estruturar a vida política e o espaço político europeu numa União alargada; fazer da União um factor de estabilização e uma referência na nova ordem mundial. (...) A Declaração de Laeken levantou a questão de saber se a simplificação e a reestruturação dos Tratados não deveriam abrir caminho à adopção de um texto constitucional. Os Trabalhos da Convenção vieram de facto a resultar na elaboração de um projecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa, tendo o texto recolhido um amplo consenso na sessão plenária de 13 de Junho de 2003. [Foi este texto que foi apresentado no Conselho Europeu de Salónica]”.

78 Idem, p. 5 e 6: “ Conscientes de que a Europa é um continente portador de civilização; de que os seus habitantes, chegados em vagas sucessivas desde os primórdios da humanidade, aqui desenvolveram progressivamente os valores em que se funda o humanismo: igualdade de todos os seres, liberdade, respeito pela razão [:] Inspirando-se nas heranças culturais, religiosas e humanistas da Europa, cujos valores, ainda presentes no seu património, enraizaram na vida da sociedade a sua percepção do papel central da pessoa humana e dos seus direitos invioláveis e inalienáveis, bem como do respeito pelo direito [:] Convencidos de que a Europa, agora reunida, tenciona prosseguir esta trajectória de civilização, de progresso e de prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o carácter democrático e transparente da sua vida pública e actuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo [:] Persuadidos de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da sua identidade e da sua história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discórdias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum [:] Certos de que, “unida na diversidade”, a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana [:] Gratos aos membros da Convenção Europeia por terem elaborado a presente Constituição em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa (...)”.

uma Constituição para a Europa [79] foi finalmente assinado pelos Chefes de Estado e de Governo, em Roma, no dia 29 de Outubro de 2004.”<sup>80</sup>

De realçar, que “(...) este Tratado [que estabelece uma Constituição para a Europa] não é nenhuma [nova] revisão [ao] Tratado de Roma, [1957], nem revisão de qualquer outro Tratado. É um Tratado autónomo e concebido *ad inicio* para vigorar na Europa, todavia, ainda, não entrou em vigor por estar aberto o período de ratificação pelos Estados-membros.”<sup>81</sup>

Novamente, e no seguimento das anteriores Leis Constitucionais, esta Lei adopta, de igual modo, uma série de alterações. Assim: 1) ao n.º 6 do artigo 7.º da Constituição são aditadas as seguintes expressões: «pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático» entre «com respeito» e «pelo princípio»; «e territorial,» entre «social» e «e de um espaço», sendo eliminado o «e» entre «económica» e «social» e o «e» entre «social» e «de um espaço»; «e a definição e execução de uma política externa, de segurança e defesa comuns» entre «justiça» e «convencionar», sendo também aditada uma vírgula antes e depois da expressão «em comum» e

79 Cfr. Preâmbulo do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, Luxemburgo, ed. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2005, p. 10: “Inspirando-se no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de Direito [...] Convencidos de que a Europa, agora reunida após dolorosas experiências, tenciona progredir na via da civilização, do progresso e da prosperidade a bem de todos os seus habitantes, incluindo os mais frágeis e os mais desprotegidos, quer continuar a ser um continente aberto à cultura, ao saber e ao progresso social, e deseja aprofundar o carácter democrático e transparente da sua vida pública e actuar em prol da paz, da justiça e da solidariedade no mundo [...] Persuadidos de que os povos da Europa, continuando embora orgulhosos da respectiva identidade e história nacional, estão decididos a ultrapassar as antigas discórdias e, unidos por laços cada vez mais estreitos, a forjar o seu destino comum [...] Certos de que, «Unida na diversidade» a Europa lhes oferece as melhores possibilidades de, respeitando os direitos de cada um e estando cientes das suas responsabilidades para com as gerações futuras e para com a Terra, prosseguir a grande aventura que faz dela um espaço privilegiado de esperança humana [...] Determinados a prosseguir a obra realizada no âmbito dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e do Tratado da União Europeia, assegurando a continuidade do acervo comunitário [...] Gratos aos membros da Convenção Europeia por terem elaborado o projecto da presente Constituição, em nome dos cidadãos e dos Estados da Europa.”

80 LEITÃO.:ob.cit. p. 17/18

81 RODRIGUES, José Noronha.: *Modelos de Integración Jurídica en el Derecho Comparado*, working-paper, nº 08/ 2007, publicado CEEApIA – Centro de Economia Aplicada do Atlântico, in <http://www.deg.uac.pt/~ceeapla/papers.php>, p. 35: “Este Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa para entrar em vigor tem de ser ratificado por todos os Estados-membros. Até, agora, apenas quinze Estados-membros ratificaram (Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Estónia, Grécia, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Eslováquia, Eslovénia e Espanha) e dois Estados-membros (França (29 de Maio de 2006) e Países Baixos (1 de Junho de 2006)) votaram não no referendo.”

eliminado o «ou» entre «comum» e «em cooperação»; «ou pelas instituições da União» entre «cooperação» e «dos poderes»; «e aprofundamento» entre «construção» e «da união europeia», passando o número a ter a seguinte redacção: “Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático e pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica, social e territorial, de um espaço de liberdade, segurança e justiça e a definição e execução de uma política externa, de segurança e de defesa comuns, convencionar o exercício, em comum, em cooperação ou pelas instituições da União, dos poderes necessários à construção e aprofundamento da união europeia.”; 2) é aditado ao artigo 8.º da Constituição um novo n.º 4, com a seguinte redacção: “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.”; 3) no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição é eliminada a expressão «ou» entre «económica» e «condição» e é aditada *in fine* a expressão «ou orientação sexual», passando o número a ter a seguinte redacção: “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”; 4) no n.º 4 do artigo 33.º da Constituição, a expressão «em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional e desde que o Estado requisitante» é substituída pela expressão «se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer», passando o número a ter a seguinte redacção: “Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.”; 5) é substituída a alínea d) do artigo 81.º da Constituição, passando a alínea a ter a seguinte redacção: “Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior.”; é, ainda, aditada uma nova alínea e) ao artigo 81.º da Constituição, com a seguinte redacção: “Promover a correcção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional”; 6) o nº9 do artigo 112º passa a nº 8, com a seguinte redacção:

“A transposição de actos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.”; 7) na alínea x) do n.º 1 do artigo 227º, a expressão «decisão comunitária quando estejam em causa matérias do seu interesse específico» é substituída pela expressão «decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112.º», passando a alínea a ter a seguinte redacção: “Participar no processo de construção europeia, mediante representação nas respectivas instituições regionais e nas delegações envolvidas em processos de decisão da União Europeia, quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, bem como transpor actos jurídicos da União, nos termos do artigo 112º.”.

A primeira vez que os Europeus foram chamados a pronunciarem-se sobre o Futuro da Europa foi em Haia, no Congresso de Haia<sup>82</sup>. Deste Congresso de Haia saíram na altura, duas correntes: a corrente pragmática e/ou funcionalista e a corrente federalista e/ou unionista<sup>83</sup>. Em 2003, os Europeus foram, novamente, convocados para se pronunciar na Convenção sobre o Futuro da Europa. Desta vez, somos da opinião, que os Europeus optaram, definitivamente, pela corrente federalista, ao conceber um Projecto Constitucional, posteriormente, um Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

#### G) 7ª REVISÃO CONSTITUCIONAL – LEI CONSTITUCIONAL Nº 1/2005, DE 12 DE AGOSTO

A Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na redacção que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais nºs 1/82, de 30 de Setembro,

82 CAMPOS, João Mota de.: *Direito Comunitário*, Lisboa, Vol. I, 5ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian –1989. p. 46 e 47: “ A fina flor do pensamento europeu (dezasseis antigos presidentes do conselho, numerosos ex-ministros, parlamentares, escritores, cientistas, eclesiásticos, economistas, industriais – personalidades vindas de toda a Europa para dirigir uma mensagem aos europeus) aí se concentrou. E entre os presentes achava-se a quase totalidade daqueles que mais tarde viriam a ser justamente considerados como «pais fundadores» W.Churchill, R. Schuman, De Gasperi, Paul-Henri Spaak, Jean Monnet, Paul Reynaud, León Blum ... Só Adenauer, filho de Alemanha que ainda não readquiriria direitos de cidadania numa Europa de seria naturalmente pedra angular, faltara ao encontro histórico.”

83 RODRIGUES, ob. cit., p.8: “(...) Uns, defendiam a corrente pragmática e/ou funcionalista em que os Estados Europeus cooperariam entre si, sem nunca perderem a sua soberania. Vigorando, deste modo, o Direito Internacional; e, outros, defendiam a corrente federalista e/ou unionista, em que, os Estado Europeus, abdicariam, gradualmente, de parcelas da sua soberania a favor do ente abstracto – Comunidade Europeia – União Europeia. De realçar, que essas duas correntes caminharam no século XX, de mãos dadas, sendo por vezes, quase impossível delimitar no tempo e no espaço, quando estamos diante a face de cooperação (corrente pragmática) e/ou, quando, iniciamos a fase da integração (corrente federalista).”

1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, foi alterada pela sétima vez, pela Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de Agosto<sup>84</sup>, que teve como objectivo único possibilitar que os Portugueses se pronunciassem se estavam ou não dispostos a entrar na segunda fase da integração europeia. Deste modo, é aditado um novo artigo ao Texto Constitucional, o artigo 295.º (Referendo sobre Tratado Europeu), com a seguinte redacção: “O disposto no n.º 3 do artigo 115º não prejudica a possibilidade de convocação e de efectivação de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e aprofundamento da união europeia.”

Hoje, parece-nos, inquestionável, que a integração europeia é um processo irreversível. Hoje, parece-nos, indubitável, que a União Europeia acabará por ter a sua Constituição Europeia. Hoje, parece-nos, incontestável, que o “travão” Europeu é/são os legítimos representantes dos Estados-membros, porque, não sabem/souberam olhar acima do seu umbigo.

Que a Europa se abra ao mundo, porque ele já se abriu para si.

#### IV – CONCLUSÕES

Parece-nos indiscutível que a arquitectura Constitucional Portuguesa conseguiu acompanhar o processo de Integração Europeu. Muito ficou, ainda, por fazer, é certo. Porém, “[a] história europeia está repleta de longas marchas”<sup>85</sup>. É, fundamental, que a “(...) «ideia de Europa» [não tombe] naquele grande museu de sonhos passados a que chamamos História”.<sup>86</sup> Temos de ter capacidade de inovar nos modelos de integração e aceitar o nosso modelo de integração, como um modelo *sui generis*, único, digno e respeitável. Temos de ter a noção que a “Constituição Europeia não criará, como a Constituição dos Estados Unidos da América criou há duzentos anos, um Estado, uma Nação, um Povo. Mas, pela importância histórica que a simples utilização linguística do termo “Constituição” consigo transporta, e pelo exercício de um poder constituinte pelos cidadãos europeus – ainda que tortuosos sejam os caminhos de tal exercício –, solidificará o resultado evolutivo da história da sociedade europeia, promoverá o reencontro da União Europeia com a sua base fundacional: os *demos europeu*.”<sup>87</sup>

84 Esta Lei Constitucional foi aprovada a 22 de Junho e promulgada a 2 de Agosto de 2005.

85 STEINER, George.: *A ideia de Europa*, Lisboa, ed. Gradiva, 2004, p. 31.

86 Idem, p. 48.

87 REBELO Marta.: *Constituição e Legitimidade Social da União Europeia*, Coimbra, ed. Almedina, 2005, p. 83.